



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 63/04

1ª Câmara de Julgamento

14ª. Sessão de: 27.01.2004

Processo Nº 1/1968/2000

Auto de Infração Nº 1/200007898

Recorrente: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: HC PNEUS S/A

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Extinção (pelo pagamento) com julgamento de mérito. A recorrente não apresentou, em recurso voluntário, documento fiscal relativo à aquisição parcial de mercadorias adquiridas, por omissão (de compras) detectado em levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, em que as quantidades foram reduzidas quando da realização de perícia. Decisão que se ampara nos arts. 139 e 541 do Dec. nº 24.569, de 1997 [RICMS]. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, de 1996, transcrita no RICMS no art. 878, III, "a". Recursos: oficial conhecido e improvido. Confirmada em última instância a decisão parcial-condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício, a qual, ato contínuo, declara-se Extinto o processo, pelo pagamento, em observância ao art. 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Reporta-se a peça essencial do processo que o recorrente omitira a aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, consubstanciando, o fato, o levantamento quantitativo de mercadorias, acostando, a título de provas, o levantamento unitário das mercadorias, as planilhas de saídas e o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A penalidade sugerida pelo agente do Fisco é o art. 878, III, "a" do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97. Tudo se encontra ratificado, no doc. Informações Complementares ao Auto de Infração.

Em primeira instância o feito foi julgado parcial-procedente, em face à redução do crédito tributário, com observância dos argumentos contidos na Impugnação, após a realização de Perícia.

Interposto o recurso de ofício.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu fosse mantida a decisão singular, para, após o pagamento, opinar, em Sessão de Julgamento, pela extinção do processo.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Aporta a esta instância, processo instaurado em razão de procedimento fiscal que detectou a entrada de mercadorias no estoque do recorrente, sem que este comprovasse os documentos fiscais que lhe são correspondentes.

Tal fato ensejou que o imposto incidente deixasse de ser recolhido ao Erário, o que caracteriza infração à legislação tributária, e conseqüente autuação.

Registre-se o fato de que o diligente exame na instância monocrática operou, diante das razões apresentadas na Impugnação, na realização de perícia e, com esteio em Laudo Pericial, fez-se reduzir o crédito tributário em reclamo, empós a realização da providência requestada, em alusão.

Impende considerar que o recorrente não interpôs recurso [voluntário] a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, para que se examinasse o mérito da autuação, havendo, por conseguinte, em face da decisão de parcial-procedência, exarada na instância singular, apenas o recurso oficial.

Também se pode verificar, dos autos, que antes mesmo que o feito fosse incluído na pauta de julgamentos, o autuado efetuou o pagamento do crédito tributário em reclamo, decorrente da autuação, nos termos contidos em sede de julgamento singular.



Do exame dos autos, entendemos prosperar a acusação fiscal, tempo em que nenhum reparo está a merecer o decisium monocrático.

Assim, restou provado o cometimento de infração, fixada em valor parcial ao apontado na peça vestibular.

Não há suporte legal para prover as razões recursais, ainda que de cunho oficial.

VOTO

Desta feita, e sem delongas, resta-nos, considerar, em *VOTO*, que deve prosperar e merecer acolhimento o julgamento singular, pelo que decidimos:

- a) Conhecer do recurso oficial;
- b) Negar-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, lavrada em 1ª Instância com abrigo no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, *in totum*, pelo representante da PGE, em cujos fundamentos inclinamo-nos, em considerar, para, em ato contínuo, declarar extinto o processo, em face do pagamento, na forma como preceitua o art. 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97.



É o voto.

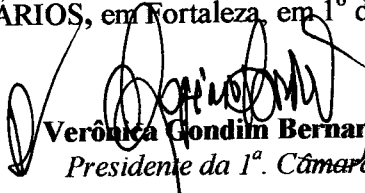
ARGB

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HC PNEUS S/A,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de parcial-procedente, Em razão de Laudo Pericial e, em ato contínuo, declarar EXTINTO O PROCESSO, em face do pagamento, conforme o art. 63, II, "b" da Lei nº 12.732/97, em acordo com o Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 1º de Abril de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª. Câmara

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Mana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário